



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000921/2008-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.006 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente RICARDO CAETANO NOGUEIRA GRAMANI ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. INÍCIO DE ATIVIDADE. INCLUSÃO RETROATIVA. PRAZO.

O §6º do art. 7º da Resolução CGSN nº 4/2007 determina prazo limite de 180 dias para pedido de inclusão no Simples Nacional para estabelecimentos em início de atividade. .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-27.949 da 4ª Turma da DRJ/FNS que manteve o indeferimento do pedido de inclusão retroativa ao Simples Nacional, com efeitos a contar de 13/05/2008, por terem transcorrido mais de 180 (cento e oitenta) dias do prazo para a opção na qualidade de empresa em início de atividade.

Na manifestação, a contribuinte alega, que o desatendimento do lapso temporal se deu não por fato atribuído à empresa, mas sim devido à municipalidade de Lages/SC. Destaca que efetuou o protocolo do pedido de licença no dia 22/01/2008, contudo esse foi deferido em 13/05/2008. Afirma ainda que Simples Nacional compreende as competências tributárias da União, dos Estados e dos municípios, mediante regime único de arrecadação, não sendo ilícito concluir que a desídia de um desses entes seja operada em desfavor do contribuinte. Juntou certidões negativas de débitos.

O acórdão recorrido considerou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que a data de abertura da empresa foi em 24/08/2007, conforme consta das informações cadastrais do seu CNPJ, contudo solicitou a sua inscrição no Simples Nacional apenas em 16/05/2008, ultrapassando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias constantes nos dispositivos legais aplicáveis.

Destacou que eventuais atrasos na concessão da inscrição municipal, em que pese representarem um contratempo à contribuinte por contingências do respectivo órgão, não permite que seja desconsiderado o prazo previsto no §6º do artigo 7º da Resolução CGSN nº 4, de 30/05/2007.

Inconformada com o acórdão, a contribuinte apresentou recurso voluntário com os mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, visto que atende o prazo regulamentar estabelecido pelo Decreto 70.235/1972, art. 33.

O acórdão recorrido destacou que a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, revogou a Lei nº 9.317/96 (Simples Federal), e instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, assim dispondo em seu artigo 16, *caput*:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano calendário

Na época da solicitação do pedido de inclusão no Simples, qual seja em maio de 2009, vigorava a Resolução CGSN nº 4, de 30/05/2007, que, em seu art. 7º, estabelecia o seguinte:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário da, opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional. (Alterado pela Resolução CGSN nº 41, de 01.09.2008, DOU 03.09.2008, com efeitos a partir de 01.01.2009, altera o inciso I do § 3º acima com a seguinte redação)

§ 6º A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo.

Segundo se depreende do artigo acima transcrito, a opção pelo Simples Nacional deverá ser realizada até o último dia do mês de janeiro, contudo, para empresas em início de atividade, para não ser aplicada essa limitação temporal, a legislação determina que elas terão 30 (trinta) dias, contados do último deferimento para realizar sua inscrição, a qual terá efeitos a partir do cadastro no CNPJ, desde que observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da abertura.

Entendo ser esses os limites temporais para empresas no início da atividade. O prazo de 180 (cento e oitenta) concedidos é o prazo máximo para o pedido de inclusão no Simples Nacional, desde que respeitados os prazos do § 3º, inciso I. Ou seja, a legislação não prevê aumento do prazo, mas apenas a redução dele.

No presente caso, o contribuinte teve seu cadastro no CNPJ realizado em 24/08/2007, quase cinco meses depois, em 22/01/2008, requereu o cadastro municipal, o qual foi deferido apenas em 13/05/2008. Em razão disso, efetuou o protocolo do pedido de inclusão no Simples Nacional no dia 16/05/2008, após ultrapassado o prazo limite de que trata o § 6º, art. 7º, da Resolução CGSN nº 004/2007.

Em que pese a alegação de que teria a empresa cumprido com seus prazos, verifica-se, pela sua própria narrativa, que a Recorrente deixou para efetuar o pedido de registro municipal próximo ao fim do prazo, que findava em 20/02/2008, assumindo o risco por eventual atraso por parte do Município.

Outrossim, a alegação de que a desídia de um dos entes da federação não pode ser em desfavor do contribuinte, não merece prosperar, visto que a legislação e, portanto, o prazo limite para o pedido de opção pelo Simples Nacional é de conhecimento de todos, eventual atraso na expedição de licença não retira o dever da autoridade administrativa em cumprir com a norma. A atividade das autoridades administrativas devem ser vinculadas à norma, haja vista o dever de estar vinculado à legalidade estrita, conforme art. 41, inciso IV, do Anexo II do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Dessa forma, a autoridade administrativa não poderá expressar juízo de valor em relação aos fatos ocorridos, mas sim deverá pautar sua decisão de forma vinculada à legalidade estrita, obedecendo à determinação legal e não podendo efetuar interpretação diferente daquela determinada pela legislação.

Essa é a posição de julgamentos anteriores realizados pelo CARF, conforme acórdãos abaixo:

Acórdão: 1001-000.411 **Número do Processo:** 10855.002768/2009-67 **Data de Publicação:** 23/04/2018
Relator(a): EDUARDO MORGADO RODRIGUES **Ementa:**
*Assunto: Simples Nacional Ano-calendário: 2009 SIMPLES NACIONAL. INÍCIO DE ATIVIDADE. OPÇÃO. PRAZO. É incabível a inclusão no Simples Nacional desde a data de abertura constante do cadastro CNPJ, na condição de empresa em início de atividades, quando comprovado que a opção não foi efetuada de acordo com o previsto no artigo 7º, § 6º da Resolução CGSN nº 04/2007. **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.*

Acórdão: 1001-000.259 **Número do Processo:** 10640.001434/2008-19 **Data de Publicação:** 27/02/2018
Relator(a): EDUARDO MORGADO RODRIGUES **Ementa:**
*Assunto: Simples Nacional Período de apuração: 19/12/2007 a 31/12/2007 INCLUSÃO RETROATIVA. SIMPLES NACIONAL O prazo para efetuar opção pelo SN era de 10 dias contados do último deferimento de inscrição estadual ou municipal, respeitado o prazo de 180 dias da data de abertura constante do CNPJ. **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.*

Em razão do decurso de prazo de 180 dias após a inscrição no CNPJ, estabelecido pelo § 6º do art. 7º da Resolução CGSN nº 4/2007, para fazer a solicitação de opção pelo Simples Nacional, deve ser mantido o acórdão da DRJ, mantendo-se, por conseguinte, o indeferimento retroativo da opção pelo Simples Nacional.

Processo nº 13984.000921/2008-53
Acórdão n.º **1003-000.006**

S1-C0T3
Fl. 6

Por todo o exposto, conheço do recurso e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**
ao Recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes